

**LEI N. 1.253, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997**

**“Cria o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

**Art. 2º** O Conselho será constituído, por trinta membros, sendo:

- a)** um representante do Executivo Estadual;
- b)** um representante de cada Executivo Municipal;
- c)** um representante do Conselho Estadual de Educação;
- d)** um representante dos Pais de Alunos e Professores das escolas públicas de ensino fundamental;
- e)** um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- f)** um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g)** um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Acre - SINTEAC;
- h)** um representante da Delegacia do Ministério da Educação e Cultura no Acre - DEMEC/AC; e
- i)** um representante do Colegiado de Diretores das Escolas Públicas - CODEP.

**§ 1º** O representante do Executivo Estadual (alínea a) deverá ser o Secretário de Educação e Cultura, e nos impedimentos seu substituto legal.

§ 2º O representante da Delegacia do MEC (alínea h) deverá ser o Delegado Regional do MEC no Acre, e nos impedimentos seu representante legal.

§ 3º Os demais membros do Conselho serão indicados pelos órgãos que representarão.

§ 4º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma vez para mandato subsequente.

§ 5º As Funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, salvo diárias e passagens exclusivamente para as representações previstas na letra “d” deste artigo.

**Art. 3º** Compete ao Conselho:

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do Censo Escolar anual; e
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

**Art. 4º** As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Governador, publicada no Diário Oficial do Estado.

**Art. 5º** O Conselho terá autonomia em suas decisões, no âmbito de sua atuação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco, 22 de dezembro de 1997, 109º da República, 95 de Tratado de Petrópolis e 36º do Estado do Acre.**

**ORLEIR MESSIAS CAMELI**  
**Governador do Estado do Acre**